



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>56.338-2/20201</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDORA</b>	<b>FÁTIMA TERESINHA DE ALCANTARA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e registro do **Ato n.º 20.939/2017**, retificado em parte pelo **Ato n.º 21.449/2017**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 11/10/2017 e 09/11/2017, que reconheceram o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. **Fátima Teresinha de Alcantara**, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, Classe “C”, Nível “010”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 29 (vinte e nove) anos, 01 (hum) mês e 9 (nove) dias exclusivos na função de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Município de Cuiabá-MT.

2. Em sede de relatório técnico preliminar<sup>1</sup> de aposentadoria voluntária, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência, apontou a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS- GRAVE-15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Quanto aos períodos trabalhados anteriores a posse 22/02/1988 a 28/02/1992, 05/05/1992 a 05/09/1992, 15/09/1992 a 04/10/1992, devem ser encaminhados. Apresentar documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc.- Tópico-2. Análise Técnica .

3. Após ser citado, o órgão de origem encaminhou a documentação<sup>2</sup> solicitada.

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 174973/2021

<sup>2</sup> Documentação Digital n.º 10915765417/2022





4. Em relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, a 5ª Secretaria de Controle Externo concluiu pelo registro do **Ato nº 20.939/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 3.759/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do **Ato n.º 20.939/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

6. É o relatório.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento Digital nº 191576/2021  
ima

